AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728399 - AM (2020/0173507-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	VIVIANE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENILDO VIANA AZEVEDO - AM004834

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 944 E 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ÓBITO DO MENOR. FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, sofridos em decorrência da morte do filho da parte autora, sob o fundamento de conduta negligente dos profissionais de saúde da rede pública municipal. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais referentes à necessidade de redução do valor da indenização por dano moral e à impossibilidade de se presumir dependência econômica, a justificar a exclusão da pensão mensal fixada, vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 944 e 948, II, do Código Civil –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "fica evidente que o filho da apelada veio a óbito em razão de pura negligência dos agentes de saúde da apelante, que não se mostraram diligentes em suas funções profissionais no atendimento da criança enferma. Resta comprovada a

Documento eletrônico VDA33645254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2022 19:05:43
Código de Controle do Documento: e5c640b6-7485-4076-b3de-6a6f84e242bf

responsabilidade civil do Município de Manaus, que deixou de prestar atendimento diligente ao menor, que veio a óbito, diante da gravidade da doença que estava acometido, sendo totalmente devida a indenização proferida na decisão monocrática".Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade civil do Município, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33645254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2022 19:05:43
Código de Controle do Documento: e5c640b6-7485-4076-b3de-6a6f84e242bf

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.399 - AM (2020/0173507-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, em 14/02/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/11/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MUNICÍPIO DE MANAUS, contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na sua intempestividade (fls. 542/543e).
> Sustenta a parte agravante que, 'considerando o que determina o artigo 1.003, §6.º, do CPC que a existência de feriados e pontos facultativos deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, o MUNICÍPIO DE MANAUS comprovou devidamente essa tempestividade no citado ato de interposição, com a explicação de todos os feriados e pontos facultativos e com a juntada tanto da Portaria nº 2712/2018 quanto do Calendário Oficial do ano de 2019, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, pelo que se requer, desde já, a reconsideração da decisão de intempestividades, pois demonstrou a tempestividade e apresentou os documentos idôneos, necessários à sua comprovação' (fl. 550e).
> A parte agravada apresentou Impugnação (fls. 564/567e), requerendo a manutenção da decisão agravada.
> Assim, tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconheço a tempestividade do recurso, de modo que deve ser reconsiderada a decisão de fls. 542/543e.
> Passo, então, ao exame do Agravo em Recurso Especial.
> Insurge-se a parte recorrente, no Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIANÇA VEIO A ÓBITO POR ATENDIMENTO NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 491. STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA. NÃO PROVIDA.
> > 1. Comprovado o defeito no serviço prestado, a negligência do

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

> hospital ou a imperícia dos profissionais no atendimento ao paciente, não há como lhe imputar o dever em indenizar.
> 2. O entendimento do STJ confere aos pais pensionamento de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 anos (idade inicial mínima admitida pelo Direito do Trabalho) até a época em que a vítima completaria 25 anos (idade onde, normalmente, há a constituição duma nova família e diminui o auxílio aos pais). Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro) a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo.
> 3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento.
> 4. Apelação conhecida e não provida' (fl. 431e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA DECISÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se à correção dos vícios da omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, de erro material eventualmente constante no julgado.
> 2. Na hipótese, as omissões apontadas não se sustentam, na medida em que todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
> 3. Embargos declaratórios rejeitados' (fl. 469e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica, além da divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 373 do CPC/2015, 'por entender que a conclusão da sentença baseada apenas em mera opinião pessoal do magistrado sem amparo em análise técnica dos fatos, para saber se o atendimento prestado na unidade do Município de Manaus se deu dentro do protocolo estabelecido pelo Ministério da o Saúde para casos semelhantes, torna nulo o julgado' (fl. 488e). Aduz, ainda, ser necessária a redução do valor fixado a título de danos morais e que deve ser excluída a condenação ao pagamento de pensão, considerado o teor do art. 948, II, do Código Civil.
Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.
A irresignação não merece prosperar.
Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal **a quo**:

> 'Ora, fica evidente que o filha da apelada veio a óbito em razão de pura negligência dos agentes de saúde da apelante, que não se

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

> mostraram diligentes em suas funções profissionais no atendimento da criança enferma.
> Resta comprovada a responsabilidade civil do Município de Manaus, que deixou de prestar atendimento diligente ao menor, que veio a óbito, diante da gravidade da doença que estava acometido, sendo totalmente devida a indenização proferida na decisão monocrática.
> (...)
> No tocante do dano material, o mesmo deve ser calculado sobre a possível contribuição que a criança prestaria aos seus genitores em caso de não ter vindo a óbito naquela ocasião, seguindos o disposto na Súmula n° 491, do Supremo Tribunal Federal, a qual versa que 'é indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado'.
> Os valores estipulados na r. sentença monocrática, estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, onde estipula a razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, da data em que faria 14 (quatorze) ou 16 (dezesseis) anos até a data que atingiria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir daí, à base de 1/3 (um terço) do salário mínimo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade' (fls. 437/440e).

Nesse contexto, para rever a conclusão obtida no acórdão recorrido, no sentido de que não teria sido comprovada a responsabilidade civil do Município, acatando as alegações recursais, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ no ponto.

Acerca da pretensão de redução do valor da indenização por dano moral e da exclusão da condenação ao pagamento de pensão mensal, verifica-se que as referidas teses não foram objeto das razões dos Embargos de Declaração, às fls. 453/461e, somente tendo sido suscitada pela parte recorrente nas razões do Recurso Especial, em indevida inovação recursal.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 542/543e. Com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 574/577e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão da relatora ao não conhecer do recurso especial apresentou

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

como fundamento que a análise do recurso demandaria inevitavelmente o reexame de provas, incidindo na espécie o óbice da Súmula 07 do STJ.

No entanto, toda a análise das provas foi feita nas decisões combatidas, o que não implica em reexame de prova, mas na sua valoração.

Existe, portanto, distinção entre reexame da prova e valoração de prova que afasta no presente caso a aplicação da Súmula nº 07 do STJ.

Na valoração da prova ocorre o exame dos elementos aceitos pelo acórdão que é questão jurídica que envolve o exame do direito à prova.

E a má valoração da prova pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la.

O Município destacou que os pais levaram a criança apara atendimento somente após 2(dois) dias de sintomas, e que o período de 6(seis) horas em que ficou no estabelecimento até transferência para o estabelecimento de saúde estadual, se deu para fins de observação, e que o montante de tempo despendido não poderia ser considerado excessivo, sem parâmetros adequados de análise da prova.

Nessa esteira, o Município não deseja o revolvimento da prova, mas que fique reconhecido que o acórdão não corrigiu a falha existente na sentença.

A violação aos artigos apontados é clara, uma vez que houve a má valoração da prova.

Não é necessário, para verificar a violação aos artigos indicados, revolver qualquer prova dos autos, mas apenas examinar as razões declinadas no acórdão e sentença como suficientes para concluir que a conduta do Município de Manaus não foi fator determinante para o evento danoso quando a maior parte do atendimento se deu em estabelecimento de saúde pertencente a outro ente público.

O mesmo ocorre quanto a análise do excesso do valor do dano moral arbitrado.

A análise do montante arbitrado de danos morais, não se consubstancia em nova análise das provas, mas sim na análise da violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil como demonstrado no recurso especial.

O Município ao alegar o excesso do valor arbitrado e que a manutenção do valor configura violação ao princípio da razoabilidade, já aponta com clareza a violação a norma legal.

O mesmo ocorrendo com a pensão por morte, pois o acórdão afastou a necessidade de demonstração da dependência econômica.

Ademais, quando há a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto aos valores arbitrados, é de ser afastada a aplicação da Súmula 7 do STJ para a devida análise desses valores.

É sabido que o reconhecimento de responsabilidade decorrente de eventual erro médico deve ser analisado com base nos procedimentos adotados, e se houve imprudência, negligencia ou imperícia, não havendo nexo causal, não há que se falar em indenização quando o serviço de atendimento médico foi prestado dentro dos padrões legais e aceitáveis.

No entanto, em havendo a fixação do dano moral, deve ser feito com base no grau de culpa da conduta dos agentes do município e dos demais

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

> envolvidos, e como a conduta do município não foi determinante para o evento, a fixação do montante deve ser em valor menor.
> (...)
> O recurso do Município também não foi conhecido por entender estar ausente o prequestionamento da matéria quanto ao valor dos danos morais e quanto ao pedido de exclusão da pensão por morte.
> A decisão monocrática afastou a pretensão do Município por entender que a falta de prequestionamento se deu em razão dos pontos não terem sido veiculados em embargos de declaração.
> Ocorre que o Município suscitou os temas em sede de recurso de apelação(fls.312/317) e houve a análise no acórdão (fls.433/443) que julgou o recurso, vejamos:
> (...)
> O Município nos embargos de declaração se insurge quanto a falta de análise do grau de culpa na conduta dos agentes municipais e a sua contribuição para o evento danoso, o que interfere diretamente no valor arbitrado de danos morais, não podendo, portanto, ser afastado o prequestionamento do tema, uma vez que pugna inclusive pelo reconhecimento da culpa concorrente, o que implica, por si só, em redução do valor arbitrado.
> Nesse ponto, deve ser afastado o óbice imposto ao exame do recurso especial do Município de Manaus com o seu acolhimento e reforma das decisões indicadas" (fls. 583/589e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão de ou ainda a manifestação desta Primeira Turma, modificando-se assim o julgado e acolhendo o Recurso Especial interposto pelo Município de Manaus" (fl. 590e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 595/599e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.399 - AM (2020/0173507-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	VIVIANE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENILDO VIANA AZEVEDO - AM004834

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 944 E 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ÓBITO DO MENOR. FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, sofridos em decorrência da morte do filho da parte autora, sob o fundamento de conduta negligente dos profissionais de saúde da rede pública municipal. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais referentes à necessidade de redução do valor da indenização por dano moral e à impossibilidade de se presumir dependência econômica, a justificar a exclusão da pensão mensal fixada, vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 944 e 948, II, do Código Civil –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

que "fica evidente que o filho da apelada veio a óbito em razão de pura negligência dos agentes de saúde da apelante, que não se mostraram diligentes em suas funções profissionais no atendimento da criança enferma. Resta comprovada a responsabilidade civil do Município de Manaus, que deixou de prestar atendimento diligente ao menor, que veio a óbito, diante da gravidade da doença que estava acometido, sendo totalmente devida a indenização proferida na decisão monocrática".Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade civil do Município, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, sofridos em decorrência da morte do filho da parte autora, sob o fundamento de conduta negligente dos profissionais de saúde da rede pública municipal.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 209/234e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, nos seguintes termos:

> "O filho da apelada, encontrava-se com quatro anos de idade quando veio à óbito, em razão da negligência na condução dos trabalhos médicos quando foi levado às unidades de saúde da apelante com quadro clínico grave.
> O menor apresentava febre e vômito, contudo, num primeiro momento apenas remédio para passar a febre lhe foi dado, sem, contudo, ser solicitado qualquer exame laboratorial para averiguar as causas da doença da criança.
> O relator do Recurso de Sindicância CFM n°1823/2008, constata expressamente que 'da análise do prontuário depreende que a criança não teve o atendimento diligente, não se estabelecendo diagnóstico apesar do longo tempo em que o paciente esteve no posto. [...]'
> **Ora, fica evidente que o filha da apelada veio a óbito em razão de pura negligência dos agentes de saúde da apelante, que não se mostraram diligentes em suas funções profissionais no atendimento da criança enferma.**
> **Resta comprovada a responsabilidade civil do Município de Manaus, que deixou de prestar atendimento diligente ao menor, que veio a óbito, diante da gravidade da doença que estava acometido, sendo totalmente devida a indenização proferida na decisão monocrática.**
> (...)
> No tocante do dano material, o mesmo deve ser calculado sobre a possível contribuição que a criança prestaria aos seus genitores em caso de não ter vindo a óbito naquela ocasião, seguindos o disposto na Súmula n° 491, do Supremo Tribunal Federal, a qual versa que 'é indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado'.
> Os valores estipulados na r. sentença monocrática, estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, onde estipula a

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

> razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, da data em que faria 14 (quatorze) ou 16 (dezesseis) anos até a data que atingiria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir daí, à base de 1/3 (um terço) do salário mínimo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade" (fls. 436/439e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 469/476e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927 do Código Civil e 373, I, do CPC/2015, argumentando que "a sentença se baseou apenas no tempo que o menor ficou em cada estabelecimento, contudo não indica qualquer perecer técnico ou prova idônea nos autos que comprove a ocorrência de falha no atendimento no estabelecimento de saúde municipal ou ainda que a suposta falha fosse a causa determinante do óbito" (fl. 487e), bem como que, "ausente a comprovação do nexo de causalidade, impossível concluir pela caracterização da responsabilidade civil, e por conseqüência na existência de dever de indenizar" (fl. 489e).

Acrescenta, ainda, a existência de ofensa ao art. 944 do Código Civil, sob a tese de que "o montante de R$200.000,00 (duzentos mil reais) é excessivo, divergindo de valores normalmente arbitrados a titulo de danos morais em decorrência de evento morte" (fl. 493e).

Aduz, por fim, contrariedade ao art. 948, II, do Código Civil, pois, "no caso, não se pode presumir a dependência econômica, de modo a reconhecer o pagamento da pensão" (fl. 494e).

Sem razão, contudo.

Ao que se tem, de fato, quanto às teses referentes à necessidade de redução do valor da indenização por dano moral e à impossibilidade de se presumir dependência econômica, a justificar a exclusão da pensão mensal fixada, sob a indicada ofensa aos arts. 944 e 948, II, do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

> PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
> (...)
> 3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.**
> 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
> 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (***in*** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> III - **Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.**
>
> IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.
1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.
2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.
3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.**
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "fica evidente que o filho da apelada veio a óbito em razão de pura negligência dos agentes de saúde da apelante, que não se mostraram diligentes em suas funções profissionais no atendimento da criança enferma. Resta comprovada a responsabilidade civil do Município de Manaus, que deixou de prestar atendimento diligente ao menor, que veio a óbito, diante da gravidade da doença que estava acometido, sendo totalmente devida a indenização proferida na decisão monocrática" (fl. 437e).

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, quanto à caracterização da responsabilidade civil do Município de Manaus, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 DO CÓDIGO CIVIL E 70 DA LEI N. 8.666/1993. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> I - **Na origem, trata-se de ação proposta em face do Estado de Pernambuco, objetivando a condenação deste em 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais, os quais seriam decorrentes do falecimento de menor de idade em razão de falta de atendimento médico adequado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada apenas para reduzir o quantum indenizatório.**
>
> II - No que concerne à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela apontada como omitida no apelo nobre (fl. 422), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> III - No que concerne à apontada ofensa ao art. 43 do Código Civil e ao art. 70 da Lei n. 8.666/1993, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 420-422): '[...] A questão central da presente ação diz respeito à responsabilidade civil da administração pública por negligência de seus administradores, que, no momento da inobservância de um dever de cuidado, causa dano a outrem. [...] À guisa de constatação, ressalto que na responsabilidade objetiva o responsável somente se exime do dever de ressarcir se provar a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior. O que, in casu, não restou demonstrado. Vale ressaltar que os artigos 40 a 43 do Código Civil estabelecem regras quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público: 'Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiro, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo [...]'. III - **Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base no acervo fático carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva do ente estatal recorrente tendo como consequência o dever de indenizar os recorridos, pelo que, deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o revolvimento dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, procedimento impossível por via de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**

IV - E mesmo se superado o impedimento sumular n. 7/STJ, constata-se que a controvérsia dos autos foi dirimida com base em dispositivo constitucional - art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Princípio da Responsabilidade Extracontratual do Estado, restando evidente que eventual violação dos dispositivos federais suscitados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de recurso especial nesse caso.

V - Em relação à alegação de violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, é forçoso esclarecer que esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que 'vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade'. Desse modo, a pretensão de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância inferiores, exceto quando quantificados em valor ínfimo ou exorbitante, não sendo o caso dos autos, pela via estreita do recurso especial, implicaria no reexame de matéria fática, procedimento obstado por incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.458.635/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2019).

"AGRAVO INTERNO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. ÓBITO DE PACIENTE EM HOSPITAL.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **APURAÇÃO DO NEXO CAUSAL DA OMISSÃO DO HOSPITAL E DA MORTE DO PACIENTE. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal a quo consignou: 'Em quinto lugar, as provas produzidas nos autos demonstram que a responsabilidade objetiva do Município de Prudentópolis pela morte do paciente Júlio Navroski (dano) decorre da falta de médicos plantonistas durante o horário do almoço, o que impossibilitou o

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

correto atendimento à vítima, bem como da culpa do médico denunciado que prescreveu medicação sem ter examinado o paciente e por ter assinado a prescrição elaborada pela equipe de enfermagem. (...) Em sétimo lugar, o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o dano (morte da vítima) ficou devidamente demonstrado, porque o médico plantonista estava almoçando e, por esse motivo, a vítima recebeu os primeiros atendimentos e medicação pelos auxiliares de enfermagem, e ainda, mesmo diante do agravamento do estado de saúde, só recebeu atendimento médico com a chegada do médico Antônio Carlos Padoim. (...) Desse modo, condena-se o Município de Prudentópolis ao pagamento do dano material decorrente das despesas com o sepultamento da vítima, no valor total de R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais), acrescidos, a partir do efetivo desembolso, de correção monetária calculada pelo índice oficial de remuneração básica (Súmulas n° 43 e 54 do STJ) e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, alterado pela Lei n° 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n° 870.947/SE). (...) Desse modo, ante a condição financeira das partes envolvidas, as condições pessoais dos ofendidos, a condição do agente causador do dano, a gravidade, a intensidade, a repercussão do dano e os parâmetros utilizados dessa Segunda Câmara Cível, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral (R$ 150.000,00 para Maria Joselma e Juliano Celso, R$ 165.000,00 - para Júlio César e R$ 180.00,00 para Jucimara), afigura-se desproporcional. Neste ponto, dou provimento ao recurso do Município de Prudentópolis e os litisdenunciados e reduzo o valor arbitrado a título de dano moral para R$ 50.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos autores. (...) Dessa maneira, consideradas todas as balizas enumeradas, sobretudo a necessidade de instrução processual, dou provimento ao recurso dos autores para fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação (atualizado e acrescido de juros de mora até a data dessa decisão, nos estabelecidos na condenação), nos percentuais de 10% da faixa inicial (CPC/2015, art. 85, § 3º, I) e 8% da faixa seguinte (CPC/2015, art. 85, § 3º, II). Acaso o proveito econômico exceda as duas primeiras faixas, dever-se-á adotar os percentuais mínimos das faixas subsequentes (CPC/2015, art. 85, § 3º, III a V), isto é, 5%, 3% e 1%, respectivamente'.

3. **Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano experimentado pela vítima, bem como para modificar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.764.253/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DANOS MORAIS. INCABÍVEL REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Aplicável a Súmula 284/STF quando não amparado o inconformismo na violação de qualquer lei federal, não sendo possível considerar complementação de fundamentação a esse respeito em sede de agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal.

2. **A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o nexo causal entre o defeituoso atendimento médico prestado no hospital público e o óbito do paciente. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 302.742/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33504393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 09:00:31
Código de Controle do Documento: 2F1BD693-9F41-4628-896D-15BFDA25076C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.728.399 / AM

Número Registro: 2020/0173507-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005279.52.2018 00052795220188040000 03600230420078040001 3600230420078040001 5279522018

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	VIVIANE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENILDO VIANA AZEVEDO - AM004834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	VIVIANE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENILDO VIANA AZEVEDO - AM004834

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33638329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 07:45:41
Código de Controle do Documento: 5b1106b7-1a63-402f-8d38-1288b718d5d2

Documento eletrônico VDA33638329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 07:45:41
Código de Controle do Documento: 5b1106b7-1a63-402f-8d38-1288b718d5d2